

**A. I. N° - 178891.1003/10-3**  
**AUTUADO - IRMÃOS CABRAL TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.**  
**AUTUANTE - NELSON LIMA GARCEZ MONTENEGRO**  
**ORIGEM - INFRAZ ATACADO**  
**INTERNET - 05/10/2011**

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0206-03/11**

**EMENTA: ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MATERIAIS DE CONSUMO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO.** Infração parcialmente reconhecida e parcialmente elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração foi lavrado em 30/09/2010 e exige ICMS não recolhido no valor de R\$5.032,27, acrescido da multa de 60%, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras Unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento. Demonstrativo às fls. 16 a 21. Cópias de notas fiscais às fls. 22 a 119. À fl. 20 comprovante de entrega, ao contribuinte, na data de sua cientificação da lavratura do Auto de Infração, 08/10/2010, de arquivo magnético contendo os demonstrativos fiscais.

O sujeito passivo ingressa com impugnação ao lançamento de ofício à fl. 124, insurgindo-se contra parte da autuação, alegando que teria ocorrido equívoco em relação a algumas notas fiscais que trariam somados valores relativos a prestações de serviços que não teriam sido deduzidos no débito lançado no Auto de Infração, “de dentro do estado que não provém o diferencial de alíquota e da filial do Rio de Janeiro no qual comprados com CNPJ da mesma dentro do próprio estado”. Aduz que faz correções de acordo com as ocorrências e anexando demonstrativo sintético à fl. 125, no qual estão indicados valores mensais de débito de imposto e datas de ocorrências, totalizando imposto no valor de R\$3.264,26.

O autuante presta informação fiscal à fl. 129, aduzindo que o contribuinte, em sua contestação, alega que houve equívoco em relação à autuação sobre operações acobertadas por algumas notas fiscais de aquisições de material de uso e consumo, pelo não recolhimento do diferencial de alíquota. Que não foi possível a ele, autuante, analisar o pleito do contribuinte, dado que o mesmo não especificara exatamente quais seriam as notas fiscais objeto de sua defesa, limitando-se apenas a anexar um tipo de demonstrativo de débito, por ele elaborado, à fl. 125 do PAF. Conclui expondo que, desta forma, resta-lhe manter o integral teor da autuação.

Às fls. 140 e 141 esta 3<sup>a</sup> Junta, considerando que o contribuinte, à fl. 124, insurgira-se contra parte da autuação, anexando demonstrativo sintético à fl. 125, no qual estão indicados valores mensais de débito de imposto, sem que o contribuinte especificasse, e comprovasse, quais as operações em que não seria devida a diferença de alíquota; considerando que o autuante prestara informação fiscal à fl. 129, mantendo integralmente a autuação, diante da falta de indicação específica, pelo sujeito passivo, das operações cujo débito de ICMS foi contestado, e da ausência de comprovação das alegações defensivas; na busca da verdade material, e considerando que o contribuinte apresentara demonstrativo sem comprovação de suas alegações, esta 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal decidiu converter o processo em diligência à INFRAZ de origem para que esta intimasse o contribuinte para que este, caso desejasse comprovar o quanto alegado, juntasse aos autos deste processo um demonstrativo no qual estivesse objetivamente especificada, para cada mês objeto da autuação, cada operação em que não seria devida a diferença de alíquota. Neste sentido o

contribuinte deveria acostar aos autos, de uma só vez, a totalidade da documentação que comprovasse suas alegações. Com esta Intimação deveria ser fornecida ao contribuinte cópia do demonstrativo de fls. 16 a 21, da informação fiscal de fl. 129 e daquela Diligência. Foi determinado também que para o atendimento do quanto solicitado na Diligência deveria ser concedido ao sujeito passivo o prazo de 10 dias.

A diligência foi cumprida pela INFAZ de origem, conforme documentos de fl. 145 e 146.

O contribuinte voltou a manifestar-se à fl. 18, reproduzindo o teor da sua impugnação anterior, acostando a tabela já apresentada anteriormente em sua impugnação, e cópias dos documentos que lhe foram entregues pela INFAZ de origem. O contribuinte anexa, às fls. 162 e 164, nova tabela contendo discriminação de números e dados de notas fiscais, com destaque do assunto a que se referia cada equívoco apontando na ação fiscal. Às fls. 165 a 168, demonstrativo em que retifica o demonstrativo fiscal apresentado nos autos, indicando os valores que ele, autuado, considera devidos, conforme a tabela que já apresentara em sua impugnação. Às fls. 169 a 191, acosta cópias de notas fiscais, destacando os valores de base de cálculo nas mesmas indicados.

O autuante, à fl. 192, pronuncia-se expondo que fez a análise da manifestação do contribuinte, aposta às fls. 162 a 191 do processo, e que então declarava que acatava a contestação do contribuinte, dado que houvera sido desconsiderado, na depuração do débito a ser lançado de ofício, o valor dos serviços constantes das notas fiscais de auto-peças.

À fls. 132 a 138, documentos do sistema SIGAT/SEFAZ nos quais, à fl. 138, consta o parcelamento do débito no valor principal de R\$3.264,26.

## VOTO

O Auto de Infração foi lavrado para exigir ICMS não recolhido no valor de R\$5.032,27, acrescido da multa de 60%, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras Unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento.

Quanto à fundamentação legal desta imputação, determinam os artigos 2º, inciso IV, e 4º, inciso XV, ambos da Lei nº 7.014/96:

*Lei nº 7.014/96:*

*art. 2º. O ICMS incide sobre:*

*IV - a entrada ou a utilização, conforme o caso, efetuada por contribuinte do imposto, de mercadoria, bem ou serviço, em decorrência de operação interestadual (...), quando a mercadoria ou bem forem destinados ao seu uso, consumo ou ativo permanente ou quando o serviço não estiver vinculado a operação ou prestação subsequentes;*

*art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:*

*XV- da entrada ou da utilização, conforme o caso, efetuada por contribuinte do imposto, de mercadoria, bem ou serviço, em decorrência de operação interestadual (...), quando a mercadoria ou bem forem destinados ao seu uso, consumo ou ativo permanente ou quando o serviço não estiver vinculado a operação ou prestação subsequentes alcançadas pela incidência do imposto.*

Disposição regulamentada pelo artigo 5º, inciso I, do RICMS/BA:

*art. 5º Para efeitos de pagamento da diferença de alíquotas, ocorre o fato gerador do ICMS no momento:*

*I - da entrada, no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, quando destinados a uso, consumo ou ativo permanente do próprio estabelecimento;*

O contribuinte, tendo recebido toda a documentação que embasava a imputação, acatou em parte o lançamento fiscal, apenas insurgindo contra a inclusão, nos cálculos realizados pelo Fisco, de valores de prestação de serviços incluídos nos valores totais de operações das notas fiscais objeto da apuração de imposto a ser recolhido. O preposto fiscal, após os esclarecimentos prestados pelo sujeito passivo, informou nos autos que examinados os documentos do contribuinte, comprovou que assistia razão ao sujeito passivo quanto à parte impugnada. Assim o débito originariamente lançado de ofício foi reduzido de R\$5.032,27 para R\$3.264,26, montante este objeto de parcelamento, conforme extrato SIGAT/SEFAZ às fls. 132 a 138 dos autos.

Nestes termos é parcialmente procedente a Infração 01 no valor de R\$3.264,26 conforme tabela a seguir, baseada na planilha constante à fl. 165 a 168, cujos dados foram verificados e acatados pelo autuante, conforme consta dos autos deste processo:

DATA OCORRÊNCIA	ICMS
30/11/2005	62,60
31/12/2005	120,90
31/01/2006	42,87
28/02/2006	10,24
31/03/2006	37,19
31/05/2006	25,80
30/06/2006	61,92
31/07/2006	18,93
31/08/2006	46,35
30/09/2006	73,51
31/10/2006	7,66
31/01/2007	60,15
28/02/2007	78,00
30/04/2007	-
31/05/2007	43,44
30/06/2007	30,71
31/07/2007	8,58
31/08/2007	55,51
30/09/2007	2.068,80
31/10/2007	28,27
31/12/2007	117,64
31/01/2008	27,81
29/02/2008	13,10
31/03/2008	-
30/04/2008	102,20
31/05/2008	40,99
30/06/2008	-
31/07/2008	56,91
30/09/2008	13,78
31/10/2008	10,40
<b>TOTAL</b>	<b>3.264,26</b>

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração total de R\$3.264,26.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 178891.1003/10-3, lavrado contra **IRMÃOS CABRAL TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado

para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$3.264,26**, acrescido da multa de 60% prevista no artigo 42, inciso II, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de setembro de 2011

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - RELATORA

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR